



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei Nº 1358/2023 que “Veda a destruição sumária de bens móveis ou imóveis, no âmbito das operações realizadas por órgãos da Administração Pública Estadual de Mato Grosso, direta ou indireta, sem a existência do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, prescritos pelo Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal do Brasil, e dá outras providências.”.

Nos termos do Substitutivo Integral Nº 01 assim ementado:

“Veda em regra, a destruição ou inutilização sumária de bens móveis apreendidos nas operações realizadas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA/MT, sem a existência do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, prescritos pelo Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal do Brasil, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator: Deputado Diego Guimarães

I – Relatório

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei Nº 1358/2023 que visa proibir a destruição sumária de bens móveis ou imóveis, no âmbito das operações realizadas por órgãos da Administração Pública Estadual de Mato Grosso, direta ou indireta, sem a existência do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Anteriormente, na data de 25/06/2024 esta Comissão manifestou contrária à sua aprovação, com fundamento na inconstitucionalidade formal e ilegalidade da proposição.

Em seguida o Autor apresentou o Substitutivo Integral N.º 01 que possui a seguinte justificativa:

Trata-se de Substitutivo Integral, consagrado pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que tem por fim, melhorar a redação original do projeto de lei em destaque, para retirar os vícios formais existentes, e no âmbito material beneficiar os municípios com os maquinários apreendidos nas operações da SEMA/MT. O instituto de Fiel Depositário pode ser utilizado no presente caso, para que os municípios possam promover a guarda do bem apreendido, promover a manutenção e conservação, e em contrapartida dar destinação útil ao maquinário, na execução de políticas públicas essenciais para a



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

sociedade, como por exemplo: o desenvolvimento de programas de desenvolvimento rural, manutenção e conservação de estradas vicinais, aterros sanitários e outros serviços necessários para o bem público, sinônimo de direito e justiça social.

Na sequência a proposição foi encaminhada a Comissão de Mérito que em nova manifestação exarou parecer favorável a sua aprovação, nos termos do Substitutivo Integral N° 01, sendo que na data de 05/08/2023 os autos retornaram a esta Comissão, para a sua reanálise, tudo conforme à fl. 44v.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, **quanto ao Substitutivo Integral N° 01.**

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposição retorna a esta Comissão para análise **quanto ao Substitutivo Integral N° 01**, que possui a finalidade de vedar em regra, a destruição ou inutilização sumária de bens móveis apreendidos nas operações realizadas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA/MT, sem a existência do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, prescritos pelo Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal do Brasil, e dá outras providências.

Consta da proposta, em seu corpo:

Artigo 1º - É vedada a destruição sumária de bens móveis apreendidos nas operações da Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA/MT, sem decisão judicial competente, sob o crivo do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, prescritos pelo Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal do Brasil.

Parágrafo único – Excepcionalmente, os bens apreendidos poderão ser destruídos ou inutilizados, quando a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias do ambiente, e quando as máquinas possam



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Artigo 2º - Em regra os bens apreendidos nas operações da SEMA/MT, serão devidamente preservados, os quais deverão ficar sob a guarda dos municípios matogrossenses, na condição de fiéis depositários, até o transito em julgado do processo administrativo ou judicial, podendo o Poder Público Municipal dar destinação útil do bem em prol do interesse público, ficando responsável pela manutenção e conservação do bem, sob as penas da lei pertinente.

Artigo 3º - Depois do transito em julgado da ação judicial competente, os bens apreendidos poderão ser destinados definitivamente para o município fiel depositário, mediante a condição de atender os programas municipais de desenvolvimento rural e, manutenção e construção de estradas vicinais.

Artigo 4º - Nos casos em que o responsável pela infração for praticada por agente desconhecido ou indeterminado, com domicílio indefinido, deverá ser realizada a publicação da lavratura do termo de infração no diário oficial do Estado de Mato Grosso, para que os interessados possam ter conhecimento do fato e, por consequência possam exercer o direito do contraditório e ampla defesa, nos termos do Artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal do Brasil.

Artigo 5º - Os servidores infratores da presente lei suportarão multa pecuniária correspondente ao valor do bem destruído indevidamente, sem prejuízo de responder pelo dano material e moral suportado pela vítima do abuso de autoridade, cumulado com a perda de cargo ou função pública, resguardado o devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), na forma do regulamento próprio da presente lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que em função da apresentação e aprovação do Substitutivo Integral pela Comissão de Mérito, está prejudicada o texto original da proposição, nos termos do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A proposição, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, possui a finalidade de proibir em regra, a destruição ou inutilização sumária de bens móveis apreendidos nas operações realizadas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA/MT, sem a existência do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, prescritos pelo Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal do Brasil.

A proposta atende ao interesse público primário, e está em conformidade com o art. 24, VI, da CF que estabelece ser de competência **concorrente** entre União, Estados e DF para legislar sobre proteção ambiental, sendo as **normas gerais** de competência da União.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

No âmbito da competência concorrente os Estados-membros podem legislar sobre questões específicas, de forma suplementar e assim fez o parlamentar ao apresentar a proposição.

O PL cria regras detalhadas (como vedação da destruição sumária e imposição de fiel depositário aos municípios) bem como permite ao Poder Público Municipal dar destinação útil do bem em prol do interesse público, ficando responsável pela manutenção e conservação do bem, tal regra atende o interesse público primário e beneficia os Municípios.

Importante se faz ressaltar que a propositura não está inserida no rol de iniciativa reservada, tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso em consonância com o art. 61 da Constituição Federal, *in litteris*:

Constituição Estadual

“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”.

Constituição Federal

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assim, verifica-se que a presente iniciativa não representa invasão de esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não trata da estrutura ou da criação de uma nova atribuição a qualquer órgão, nem do regime jurídico de seus servidores públicos.

No mais, a Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

“Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:”

Ante o exposto, restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta formalmente constitucional a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 90/92).

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 91-92)

Além disso, em relação à inconstitucionalidade material, em regra, a propositura, garante o direito a propriedade, previsto como um direito de ordem fundamental e social, conforme dispõem o artigo 5º, inciso XXII, da Magna Carta. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à **propriedade**, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de **propriedade**;

Constituição Federal de 1988, conforme leciona Arruda Alvim, ao assegurar o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII), não estabelece conceito, definição ou delimitação acerca do que pode constituir objeto de propriedade. Assim, a proteção constitucional deve ser compreendida em sentido amplo, abrangendo não apenas os bens móveis e imóveis, mas também quaisquer bens



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



dotados de valor econômico, sejam eles materiais ou imateriais, desde que representem expressão de patrimonialidade.¹

O artigo 6º da CF, também traz a propriedade como um direito social, como um direito de todos e dever do Estado o que nos leva a concluir que a proposição esta em consonância com a Carta Magna.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, materialmente constitucional.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, está, a proposição legislativa, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Nº 1358/2023, **nos termos do Substitutivo Integral Nº 01**, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 09 de 09 de 2025.

¹ ALVIM, Arruda Comentários ao Código Civil brasileiro: livro introdutório ao Direito das Coisas e o Direito Civil, pp 38-42.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis 52
Rub 99

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Nº 1358/2023 <i>Nos termos do Substitutivo Integral</i> – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em <u>09 / 09 / 25</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Eduardo Botelho</u>
Relator: Deputado Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Nº 1358/2023, nos termos do Substitutivo Integral Nº 01 , ambos de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	